



PROJETO DE LEI

PL./0242 6/2022

Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica", para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

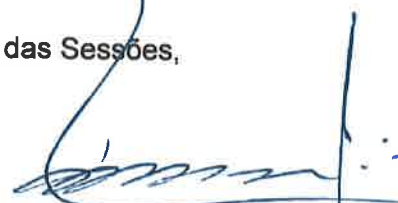
"Art. 1º

§ 3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com um profissional especialista na área de psicopedagogia.

§ 4º A quantidade de contratações de profissionais de psicologia e de serviço social deverá ser em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

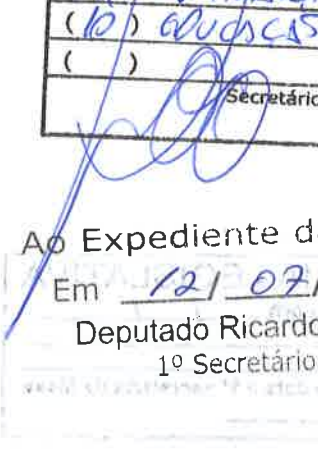
Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Lido no expediente	
079	Sessão de 13/07/22
Às Comissões de:	
(05)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	EDUCAS
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 12/07/22


Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresentada pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Cid Gonzaga, do Município de Porto União durante a 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, visa alterar a Lei nº 18.354, de 2022, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica”, com o objetivo de dispor sobre a contratação de profissionais com especialização na área de Psicopedagogia, além de garantir quantidade de contratações em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede de educação básica estadual de ensino, a fim de lhes garantir atendimento de qualidade.

O atendimento e a assistência psicopedagógica, em toda a rede estadual de ensino, são de extrema importância para o diagnóstico, intervenção e prevenção dos problemas de aprendizagem, além de ser possível atuar no processo de inclusão de alunos com deficiência e cooperar nos cuidados aos demais problemas inerentes ao universo estudantil.

A assistência psicopedagógica já era de suma importância no universo escolar, mas agora, no período pós-pandêmico, ela se tornou ainda mais necessária e deve ser vista como forma de atuação para minimizar os efeitos evidentes que a pandemia provocou na saúde das pessoas, sobretudo, das mais jovens.

A Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, já garante a prestação de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas escolas da rede pública de Santa Catarina. No entanto, a Lei não alcançará plena efetividade caso não considere a altíssima demanda de atendimentos que devem ser realizados, como no caso da Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas, por apenas um profissional Psicólogo, que deve atender aos estudantes de 6 (seis) Municípios da região.

Assim, caso o Projeto de Lei que ora propomos seja aprovado, o especialista em Psicopedagogia poderá, em parceria com outro profissional da Psicologia e da Assistência Social das respectivas CREs do Estado, formular linhas de ação, propostas de recuperação e qualificação do processo de ensino-aprendizagem, além de fomentar projetos que trabalhem a inclusão de alunos com deficiência e atendam aos demais problemas inerentes ao universo escolar como *bullying*, gravidez precoce, tentativas de suicídio, entre outros.



Nesse sentido, ter um especialista em Psicopedagogia nas escolas elevaria a qualidade das Políticas de inclusão de Santa Catarina, permitindo (I) o reconhecimento de estudantes com algum tipo de deficiência, e que ainda não sejam assistidos pelas respectivas Secretarias de Saúde e de Educação; (II) a elaboração do parecer inicial, encaminhando esses estudantes, via canal de comunicação com a Secretaria de Saúde, aos demais profissionais especializados, a fim de produzir o diagnóstico da deficiência e, se for o caso, (III) consubstanciar a necessidade de 2ºs professores e dar celeridade aos processos de contratação.

Esse trabalho contribuiria, em muito, para salvaguardar os pais e/ou responsáveis pelos estudantes com deficiência, os quais, como sabemos, muitas vezes não possuem condições financeiras para buscar atendimento especializado em redes particulares, recorrendo, pois, às longas filas do Sistema Único de Saúde, o que pode levar a meses de espera até o atendimento.

Além disso, tais profissionais especialistas podem agir, de forma preventiva, quanto às ocorrências de automutilação e de tentativa de suicídio, que são altíssimas entre os jovens em faixa etária escolar. Neste último caso, somente na região de Porto União, é registrada uma tentativa de suicídio por dia.

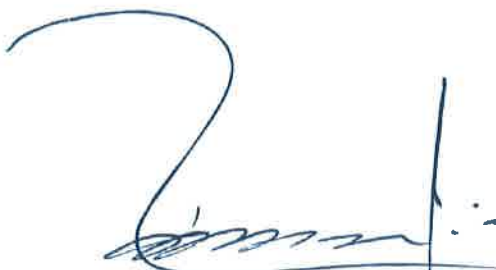
É fundamental salientar que esses profissionais podem, ainda, entre tantas áreas sensíveis à comunidade escolar, (I) atuar na conscientização para os riscos do uso de drogas ilícitas, para o respeito às diferenças (cor, raça, sexo, etnia etc.), bem como para a orientação sobre sexualidade responsável e gravidez precoce; (II) prevenir situações de homofobia, que, somente nos primeiros meses de 2022 (1º de janeiro a 15 de maio), já provocou 141 mortes de pessoas do segmento LGBTQI+ em todo o País; (III) romper com a apatia que tanto tem afetado crianças, adolescentes e jovens, por meio do estímulo ao processo de ensino-aprendizagem;

Se levarmos em consideração que o Estado de Santa Catarina possui 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) de estudantes matriculados nas escolas da rede pública, chegaremos ao montante de 22% da população do Estado (7.338.443 habitantes) a ser atendida e beneficiada pela lei que ora se apresenta.



Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0242.6/2022, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022


Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2022.

Trata-se do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, de autoria Rodrigo Minotto, que pretende "Alterar o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica", para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia."

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 13/07/2022.

Extraio da Justificação do Autor:

A proposição apresentada pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Cid Gonzaga, do Município de Porto União durante a 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, visa alterar a Lei no 18.354, de 2022, com o objetivo de dispor sobre a contratação de profissionais com especialização na área de Psicopedagogia, além de garantir quantidade de contratações em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede de educação básica estadual de ensino, a fim de lhes garantir atendimento de qualidade;

[...]

Ter um especialista em Psicopedagogia nas escolas elevaria a qualidade das Políticas de inclusão de Santa Catarina, permitindo (I) o reconhecimento de estudantes com algum tipo de deficiência, e que ainda não sejam assistidos pelas respectivas Secretarias de Saúde e de Educação; (II) a elaboração do parecer inicial, encaminhando esses estudantes, via canal de comunicação com a Secretaria de Saúde, aos demais profissionais especializados, a fim de produzir o diagnóstico da deficiência e, se for o caso, (III) consubstanciar a necessidade de 2º professor e dar celeridade aos processos de contratação.



A matéria é de evidente interesse público e de muitíssima importância no âmbito escolar e social, contudo, ao examinar a proposição em tela, constatei a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa, ao Conselho Regional de Psicologia 12ª Região de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Educação, e à Procuradoria-Geral do Estado, com o propósito de se manifestarem acerca do Projeto de Lei em apreço, porque seu objeto é consideravelmente afeto às atividades desses órgãos.

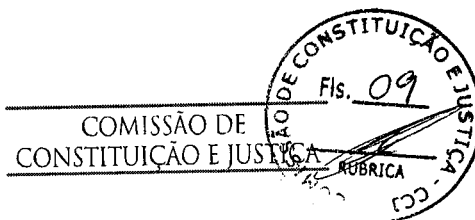
Desse modo, antes da emissão de parecer conclusivo neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** ao Chefe da Casa Civil, para encaminhamento dos autos em análise ao pronunciamento do Conselho Regional de Psicologia 12ª Região de Santa Catarina, da Secretaria de Estado da Educação, e da Procuradoria-Geral do Estado, acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0242.6/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 08.

OBS.: Requerimento de diligência externa

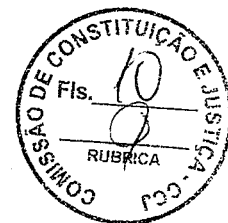
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

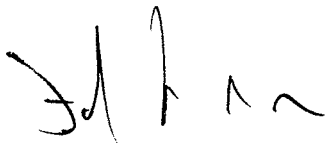


Requerimento RQX/0139.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0242.6/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 19 de julho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0283/2022

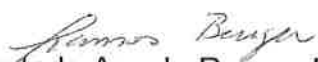
Florianópolis, 19 de julho de 2022

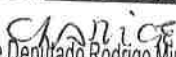
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 19/07/22

Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 0242/2022**

Florianópolis, 19 de julho de 2022



Ilustríssima Senhora

ADRIANA BRAATZ ZLUHAN

Conselheira Presidente do Conselho Regional de Psicologia (CRP12-SC)

Nesta

Senhora Conselheira Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0249/2022**



Florianópolis, 19 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 20/07/22
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que “Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 990/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0249/2022, encaminho o Parecer nº 307/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1249/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia".

Respeitosamente,

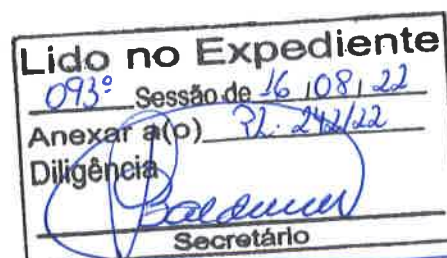
Rafael do Nascimento

Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência

OF 990_PL_0242.6_22_PGE_SED_ano
SCC 12081/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 307/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12081/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n.0242.6/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei nº0242.6/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia." Inconstitucionalidade frente aos arts. 32, 50, § 2º, inc. II e VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 918/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de julho de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0242.6/2022, de origem parlamentar, que " *Altera o art.1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia* ", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão. O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0249/2022.

2. Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

'Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a contar com a seguinte redação:

'Art. 1º

§ 3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com um profissional especialista na área de psicopedagogia.

§ 4º A quantidade de contratações de profissionais de psicologia e de serviço social deverá ser em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica.

3. O dispositivo legal que o Projeto de Lei se propõe a alterar (art. 1º, da Lei nº 18.354/2022), atende à seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico da rede pública estadual de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino."

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

1. O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2. A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

3.- De fácil percepção – porque é seu objetivo declarado que a medida legislativa sob análise objetiva, "alterar" A Lei que "**Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica**", para prever a contratação de profissionais com especialização na área de **psicopedagogia**." (Destaque nosso). Mais do que isso, dispõe o Projeto, no § 4º a ser acrescido ao artigo 1º, que "**A quantidade de contratações de profissionais de psicologia e de serviços social deverá ser proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação.**".

4.- É dizer, o Projeto de Lei: a) - intenta modificar o *modus* e bem assim a formação dos sujeitos da prestação dos serviços de psicologia e serviço social ou dos próprios pedagogos na rede pública estadual de educação básica (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em momento algum faz referência a profissionais da área de psicopedagogia); b – impõe a "contratação" de profissionais de **psicologia e serviço social** em número proporcional ao de alunos, pressupondo, inegavelmente, a necessidade de alteração do quantitativo desses cargos, obviamente com a criação deles.

5.- Ou seja, o Projeto avança sobre a esfera da competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual,

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....
IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;".

6.- E ao tratar da formação ou especialização de servidores públicos (em psicopedagogia), o Projeto versa sobre "regime jurídico de servidores públicos", em desacordo com a norma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



constitucional que submete à iniciativa exclusiva do Chefe Executivo a edição de leis com tal desiderato, §2º, IV da CE).

7.- Mais grave, impõe, ainda que de forma indireta ou oblíqua, o aumento do número de cargos de psicólogo e assistente social, e nesse ponto perpetra afronta à norma do Artigo 50, § 2º, II, "a", da CE/89, *in verbis*:

Art. 50.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

8. - Os vícios apontados ocasionam maltrato ao primado da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, "verbis":

" Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

9.- A se ter em conta que a matéria tem sido objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que vem reafirmando a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliem ou modifiquem as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

10.- Tem-se, do exposto, que o Projeto de Lei em questão viola os arts. 32, 50, § 2º, inc. II e VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Este o parecer, à superior consideração.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6ROW19T8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FRANCISCO GUILHERME LASKE** (CPF: 518.XXX.079-XX) em 28/07/2022 às 10:09:47

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 12/03/2020 - 15:10:42 e válido até 12/03/2023 - 15:10:42.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDgxXzEyMDg3XzlwMjJfNIJPVzE5VDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012081/2022** e o código **6ROW19T8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 12081/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n.0242.6/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, no processo em epígrafe, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei nº0242.6/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia." . Inconstitucionalidade frente aos arts. 32, 50, § 2º, inc. II e VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ PORTARIA GAB/PGE n. 101/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 21.813, de 14 de julho de 2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PL440I2R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/07/2022 às 13:37:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDgxXzEyMDg3XzlwMjJfUEw0NDBJMI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012081/2022** e o código **PL440I2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 12081/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia". Inconstitucionalidade frente aos arts. 32, 50, § 2º, inc. II e VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 307/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 307/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

¹PORTARIA GAB/PGE n. 101/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 21.813, de 14 de julho de 2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I01YD7Q9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/07/2022 às 13:42:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 28/07/2022 às 13:45:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDg3XzEwMjJfSTAxWUQ3UTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012081/2022** e o código **I01YD7Q9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES



OFÍCIO nº 5/2022/SED/DIEN

Florianópolis, 01 de agosto de 2022.

Senhora Procuradora,

Em atendimento ao Processo SCC 12099/2022, que solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0242.6/2022, o qual "Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

Analisado a proposta, constatou-se a relevância da preocupação do PL em atender a uma demanda de interesse público, assim como a importância da matéria no âmbito escolar.

A proposição versa sobre o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao Art. 1º da referida Lei em vigor, conforme segue:

Art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com um profissional especialista na área de psicopedagogia.

§ 4º A quantidade de contratações de profissionais de psicologia e de serviço social deverá ser em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica" (NR)

É contundente destacar que, em fevereiro de 2022, foram convocados e contratados 64 profissionais da Psicologia e 64 do Serviço Social para atuarem no Órgão Central e em todas as Coordenadorias Regionais da Educação desta Secretaria. A eleição de tais categorias profissionais para comporem as equipes multiprofissionais na rede estadual de ensino de Santa Catarina é resultado de longas e complexas análises que vêm sendo construídas na educação há mais de 20 anos, com a participação de entidades sociais organizadas, dos Conselhos Profissionais de ambas as categorias e do Conselho Nacional de Educação, por meio de Grupos de Trabalhos (GTs) os quais debatem a matéria e formulam proposições que venham ao encontro dos anseios da sociedade.

Esse amplo movimento teve impacto tanto em nível nacional, resultando na promulgação da Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, quanto estadual, com a publicação da Lei nº 18.354, objeto aqui em análise.

Contextualização feita, é imperativo analisar que a "Justificação" do PL nº 0242.6/2022 para a inclusão do parágrafo 3º é que o profissional especialista em Psicopedagogia nas escolas:



(...) elevaria a qualidade das Políticas de inclusão de Santa Catarina, permitindo (I) o reconhecimento de estudantes com algum tipo de deficiência, e que ainda não sejam assistidos pelas respectivas Secretarias de Saúde e de Educação; (II) a elaboração do parecer inicial, encaminhando esses estudantes, via canal de comunicação com a Secretaria de Saúde, aos demais profissionais especializados, a fim de produzir o diagnóstico da deficiência e, se for o caso, (III) consubstanciar a necessidade de Segundos Professores e dar celeridade aos processos de contratação. (Grifo nosso).

É importante o esclarecimento sobre o que tange às especificações das atribuições de cada especialidade. Ressalta-se que todas as atribuições descritas acima não são de competência exclusiva da especialização da Psicopedagogia. Sendo a Educação um campo de prática multidisciplinar, tais ações, não sendo exclusivas de nenhuma profissão regulamentada, caracterizam-se como atribuições de todos os profissionais envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

Em outro ponto, o texto argumenta que: "(...) tais profissionais especialistas podem agir, de forma preventiva, quanto às ocorrências de automutilação e de tentativa de suicídio, que são altíssimas entre os jovens em faixa etária escolar." É sabido que a prevenção, atenção e atendimento em Saúde Mental é, por excelência, um campo de prática e conhecimento da ciência Psicológica e área de conhecimento historicamente consolidada com protagonismo de atuação, pesquisa e intervenção do/a profissional psicólogo/a.

A Psicopedagogia é uma especialidade de importância indiscutível no âmbito da Educação, entretanto, ressalta-se que se constitui como mais uma especialização dentre várias outras voltadas à compreensão e atuação no processo ensino-aprendizagem e nas relações que o circundam.

Frente às afirmativas expressas na justificativa para a inclusão do parágrafo 3º na Lei nº 18.354, de 2022, compreende-se que tais atribuições são abarcadas dentro das especificidades do Serviço Social, da Psicologia, da Pedagogia e demais áreas que compõem a Educação.

Por fim, destacamos a relevância da proposição.

Atenciosamente,

Letícia Vieira
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U76ZS87N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BEATRIS CLAIR ANDRADE** (CPF: 728.XXX.079-XX) em 05/08/2022 às 13:52:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.
(Assinatura do sistema)

✍ **LETÍCIA VIEIRA** (CPF: 079.XXX.439-XX) em 05/08/2022 às 17:52:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk5XzEyMTA1XzlwMjJfVTc2WIM4N04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012099/2022** e o código **U76ZS87N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 1249/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00012099/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 919/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que *"Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 5/2022/SED/DIEN, posta às p. 8 e 9 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 919/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 5/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

Em atendimento ao Processo SCC 12099/2022, que solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0242.6/2022, o qual “Altera o art.1º da Lei nº 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Analisado a proposta, constatou-se a relevância da preocupação do PL em atender a uma demanda de interesse público, assim como a importância da matéria no âmbito escolar.

A proposição versa sobre o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao Art. 1º da referida Lei em vigor, conforme segue:

Art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com um profissional especialista na área de psicopedagogia.

§4º A quantidade de contratações de profissionais de psicologia e de serviço social deverá ser em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica”(NR)

É contundente destacar que, em fevereiro de 2022, foram convocados e contratados 64 profissionais da Psicologia e 64 do Serviço Social para atuarem no Órgão Central e em todas as Coordenadorias Regionais da Educação desta Secretaria. A eleição de tais categorias profissionais para comporem as equipes multiprofissionais na rede estadual de ensino de Santa Catarina é resultado de longas e complexas análises que vêm sendo construídas na educação há mais de 20 anos, com a participação de entidades sociais organizadas, dos Conselhos Profissionais de ambas as categorias e do Conselho Nacional de Educação, por meio de Grupos de Trabalhos (GTs) os quais debatem a matéria e formulam proposições que venham ao encontro dos anseios da sociedade.

Esse amplo movimento teve impacto tanto em nível nacional, resultando na promulgação da Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, quanto estadual, com a publicação da Lei nº 18.354, objeto aqui em análise.

Contextualização feita, é imperativo analisar que a “Justificação” do PL nº 0242.6/2022 para a inclusão do parágrafo 3º é que o profissional especialista em Psicopedagogia nas escolas:

(...) elevaria a qualidade das Políticas de inclusão de Santa Catarina, permitindo (I) o reconhecimento de estudantes com algum tipo de deficiência, e que ainda não sejam assistidos pelas respectivas Secretarias de Saúde e de Educação; (II) a elaboração do parecer inicial, encaminhando esses estudantes, via canal de comunicação com a Secretaria de Saúde, aos demais profissionais especializados, a fim de produzir o diagnóstico da deficiência e, se for o caso, (III) consubstanciar a necessidade de Segundos Professores e dar celeridade aos processos de contratação. (Grifo nosso).

É importante o esclarecimento sobre o que tange às especificações das atribuições de cada especialidade. Ressalta-se que todas as atribuições descritas acima não são de competência exclusiva da especialização da Psicopedagogia. Sendo a Educação um campo de prática multidisciplinar, tais ações, não sendo exclusivas de nenhuma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



profissão regulamentada, caracterizam-se como atribuições de todos os profissionais envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

Em outro ponto, o texto argumenta que: "(...) tais profissionais especialistas podem agir, de forma preventiva, quanto às ocorrências de automutilação e de tentativa de suicídio, que são altíssimas entre os jovens em faixa etária escolar." É sabido que a prevenção, atenção e atendimento em Saúde Mental é, por excelência, um campo de prática e conhecimento da ciência Psicológica e área de conhecimento historicamente consolidada com protagonismo de atuação, pesquisa e intervenção do/a profissional psicólogo/a.

A Psicopedagogia é uma especialidade de importância indiscutível no âmbito da Educação, entretanto, ressalta-se que se constitui como mais uma especialização dentre várias outras voltadas à compreensão e atuação no processo ensino-aprendizagem e nas relações que o circundam.

Frente às afirmativas expressas na justificativa para a inclusão do parágrafo 3º na Lei nº 18.354, de 2022, compreende-se que tais atribuições são abarcadas dentro das especificidades do Serviço Social, da Psicologia, da Pedagogia e demais áreas que compõem a Educação.

Por fim, destacamos a relevância da proposição.

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, conforme acima destacado, com as ressalvas feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 8 e 9, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 1249/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XT199LN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 08/08/2022 às 18:43:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 08/08/2022 às 19:09:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk5XzEyMTA1XzlwMjJfNFhUMTk5TE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012099/2022** e o código **4XT199LN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 12ª REGIÃO
Rua Prof. Bayer Filho, 110, - Bairro Coqueiros, Florianópolis/SC, CEP 88080-300
- <https://crpsc.org.br/>



Ofício nº 294/2022/12-JUR/12-DIR-CRP12

Ao Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Deputado **Ricardo Alba**

Palácio Barriga Verdade, Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310, Florianópolis - SC

CEP: 88020-900

Lido no Expediente	
094º	Sessão de 17/08/22
Anexar a(o)	Px 242/22
Diligência	
	
Secretário	

Assunto: **Prestação de Informações.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 571200186.000444/2022-43.

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para responder ao Ofício GPS/DL/0242/2022, encaminhado por essa r. Casa Legislativa, que trata do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, conforme segue.
2. De início, é preciso externar nossa satisfação em poder contribuir com V.Exa. na construção de leis que, de algum modo, tocam a categoria representada por este Conselho.
3. A obrigatoriedade da presença de psicólogos, na rede pública de ensino, ocorreu a partir da edição da Lei Federal nº 13.935/2019. Convém frisar que, com esta normativa, os centros de ensino passaram a ter um acompanhamento profissional muito mais qualificado, que, sem dúvidas, refletirá na sensível melhoria do aprendizado pelos alunos e no aperfeiçoamento das relações interpessoais, tanto na escola, quanto na comunidade em que as crianças vivem.
4. Neste contexto, foi editada, também, a Lei Estadual nº 18.354/2022 que garantiu o mesmo direito para a rede pública estadual de educação básica.
5. Agora, tramita o Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que, em apertada síntese, pretende acrescentar dois parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 18.354/2022, nos seguintes termos:

Art 1º

§ 3º. As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com um profissional especialista na área de psicopedagogia.

§4º. A quantidade de contratações de profissionais de psicologia e de serviço social deverá ser em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica.

6. Em relação ao parágrafo terceiro, importa explicar que a psicopedagogia é um tipo de pós-graduação e não um curso de graduação, como Psicologia, Pedagogia, Administração, Enfermagem, etc. Na mesma linha, não é demais lembrar que especializações, em nosso país, são, na sua imensa maioria, de livre ingresso, bastando apenas que o interessado apresente diploma de graduação, na forma estabelecida pelo §3º, do art. 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de junho de 2007.

7. Assim sendo, compreende-se que referido excerto, ao indicar a frase “*profissional especialista na área de psicopedagogia*”, afastará o objetivo contido, conjuntamente, na Lei Federal nº 13.935/2019 e na Lei Estadual nº 18.354/2022, uma vez que o profissional psicopedagogo poderá não ser Psicólogo, mas sim de outras áreas de formação, que somente possua a predita especialização, como Pedagogos, Matemáticos, Historiadores, Filósofos, etc.

8. Certamente, outro profissional, que apenas detenha a referida especialização, mas que não possua a formação específica em Psicologia, estará muito distante em termos teóricos, conceituais e metodológicos do papel e atuação esperados para os psicólogos. Noutras palavras, eles não conseguirão exercer a atribuição destinada à Psicologia, tornando deficiente a prestação de serviço idealizada pelas leis já citadas.

9. Em conclusão, no sentido de assegurar a presença concreta de psicólogos nas escolas, assunto já completamente pacificado entre todas as esferas legislativas e educacionais, recomenda-se a exclusão do mencionado parágrafo terceiro ou, ao menos, que sua redação esteja da seguinte maneira:

§ 3º. As equipes multidisciplinares deverão contar com um psicólogo, preferencialmente especialista na área de psicopedagogia.

10. Sobre o parágrafo quarto, este Conselho não possui questão alguma a opor, visto que está escorado nos mais nobres princípios administrativos, como o da eficiência e moralidade pública.

11. Sendo o que havia para o momento, este Conselho aproveita o ensejo para externar as mais elevadas considerações de estima e respeito, colocando-se à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto, inclusive para participar de reuniões presenciais e audiências públicas.

Respeitosamente,

Adriana Braatz Zluhan
Conselheira Presidente
Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Braatz Zluhan, Conselheira(o) Presidente**, em 16/08/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0678910** e o código CRC **7938CAEE**.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0242.6/2022 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0242.6/2022 e Nº 0298.0/2022 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

“Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia.”
(PL./0242.6/2022)

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

“Altera a Lei nº 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para contemplar a contratação com especialização na área de psicopedagogia.”
(PL./0298.0/2022)

Autor: Deputado Mauricio Eskudlark

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0242.6/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, e do Projeto de Lei nº 0298.0/2022, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, conforme deliberação desta Comissão, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, alterar a Lei nº 18.354, de 2022, com intuito de prever a contratação de profissionais especializados na área de psicopedagogia, para integrarem as equipes multidisciplinares que atuam nos serviços de psicologia e de serviço social da rede pública estadual de educação básica.



Da Justificação apresentada à proposição de autoria do Deputado Rodrigo Minotto (pp. 3/5 dos autos eletrônicos do PL 0242.6/2022), transcrevo o que segue:

A presente proposição apresentada pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Cid Gonzaga, do Município de Porto União, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, visa alterar a Lei nº 18.354, de 2022, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica”, com o objetivo de dispor sobre a contratação de profissionais com especialização na área de Psicopedagogia, além de garantir quantidade de contratações em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede de educação básica estadual de ensino, a fim de lhes garantir atendimento de qualidade.

[...]

A assistência psicopedagógica já era de suma importância no universo escolar, mas agora, no período pós-pandêmico, ela se tornou ainda mais necessária e deve ser vista como forma de atuação para minimizar os efeitos evidentes que a provocou na saúde das pessoas, sobretudo, das mais jovens.

A Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, já garante a prestação de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas escolas da rede pública de Santa Catarina. No entanto, a Lei não alcançará plena efetividade caso não considere a altíssima demanda de atendimentos que devem ser realizados, como no caso da Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas, por apenas um profissional Psicólogo, que deve atender aos estudantes de 6 (seis) Municípios da região.

[...]

Nesse sentido, ter um especialista em Psicopedagogia nas escolas elevaria a qualidade das Políticas de inclusão de Santa Catarina, permitindo (I) o reconhecimento de estudantes com algum tipo de deficiência, e que ainda não sejam assistidos pelas respectivas Secretarias de Saúde e de Educação; (II) a elaboração o parecer inicial, encaminhando esses estudantes, via canal de comunicação com a Secretaria de Saúde, aos demais profissionais especializados, a fim de produzir o diagnóstico da deficiência e, se for o caso, (III) consubstanciar a necessidade de 2ºs professores e dar celeridade aos processos de contratação.

[...]

Da Justificação apresentada à proposição de autoria do Deputado Maurício Eskudlark (p. 3/4 dos autos eletrônicos do PL nº 0298.0/2022), destaco o seguinte:



[...]

A psicopedagogia se preocupa de forma abrangente com a aprendizagem, considerando diversos fatores, como: educativo, físico, emocional, psicológico e sociocultural.

Assim, o psicopedagogo pode avaliar o aluno com o intuito de identificar possíveis situações que interferem em seu desempenho escolar, no sentido de identificar o que pode prejudicar a assimilação do que está sendo ensinado nas escolas, auxiliando os alunos que têm dificuldade e não conseguem acompanhar o progresso desejado, trabalhando com as dificuldades enfrentadas durante o aprendizado, prevenindo problemas e resgatando a autoestima, inclusive, com o uso de ferramentas tecnológicas, como também com a inclusão de outros profissionais para o tratamento adequado, visto que, muitas vezes, os problemas podem estar ligados a outros fatores, como psicológicos, psicomotores, fonoaudiológicos, entre outros.

Nesses termos, é possível inferir-se, com segurança, que a atuação do profissional psicopedagogo visa garantir o bom andamento das atividades, além de possuir uma importância significativa para a inclusão no ambiente escolar.

[...]

Ambos os Projetos de Lei foram lidos no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, em seguida, foi aprovado Requerimento de Diligência ao PL nº 0242.6/2022, de minha autoria, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 307/2022, entendeu que o Projeto de Lei nº 0242.6/2022 viola os arts. 32¹, 50, § 2º, II², e 71, IV, “a”³, da Constituição Estadual (pp. 15/18).

¹ Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art.50. [...]

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

³ Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Por sua vez, o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Secretaria de Estado da Educação (NUAJ/SED), por meio do Parecer nº 1249/2022, corroborando a manifestação da Diretoria de Ensino da SED, opinou pelo prosseguimento do Projeto de Lei em análise, na medida em que constatou a relevância da matéria em atender a uma demanda de interesse público, assim como a importância da proposição no âmbito escolar (pp. 26/31).

Por último, diligenciado para se manifestar sobre a matéria, o Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região, por meio do Ofício nº 294/2022, entendeu que, a partir da edição da norma sobre a qual versa o PL nº 0242.6/2022, os centros de ensino passariam a ter um acompanhamento profissional mais qualificado, o que poderia refletir na melhoria do aprendizado dos alunos e no aperfeiçoamento das relações interpessoais; contudo, para assegurar a correta aplicação da lei pretendida, sugeriu a alteração da redação do § 3º a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, para alterar a expressão “profissional especialista na área de psicopedagogia”, para “psicólogo preferencialmente especialista na área de psicopedagogia”, tendo em vista que a psicopedagogia é um tipo de especialização, e o profissional psicopedagogo, mediante a redação proposta, poderia não ser um psicólogo, mas possuir formação em outras áreas da graduação (pp. 32/33).

Em 18 de outubro de 2022, em observância ao disposto no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão aprovou o Requerimento de tramitação conjunta, de autoria do Deputado Marcius Machado, para, em razão de tratarem de matéria análoga, apensar o Projeto de Lei nº 0298.0/2022⁴ ao Projeto de Lei 0242.6/2022, por ser este o mais antigo.

É o relatório.

⁴ Altera a Lei nº 18.354, de 2022, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica”, para contemplar a contratação com especialização na área de psicopedagogia.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que os Projetos de Lei em análise tratam de matéria relativa à educação, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, IX, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, à luz do art. 10, IX, vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(Grifo acrescentado)

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que as proposições em apreciação vêm estabelecidas por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação das proposições legislativas em apreço.

Todavia, corroborando a manifestação do Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei nº 0242.6/2022 e nº 0298.0/2022, visando alterar a redação original da ementa das proposições, especificando os psicólogos e assistentes sociais, bem como modificar o § 3º a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, modificando a expressão “profissional especialista na área de psicopedagogia”, para “psicólogo e/ou assistente social” especialista na área de psicopedagogia, uma vez que esses são os profissionais habilitados, conforme



previsão do art. 1º da Lei, para compor as equipes multiprofissionais dos “serviços de psicologia e de serviço social” da rede pública estadual de educação básica.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação **dos Projetos de Lei nº 0242.6/2022 e nº 0298.0/2022, com a Emenda Substitutiva Global que apresento anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0242.6/2022 E Nº
0298.0/2022**

Os Projetos de Lei nº 0242.6/2022 e nº 0298.0/2022 passam a tramitar com a seguinte redação

“PROJETOS DE LEI Nº 0242.6/2022 E Nº 0298.0/2022

Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que, ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de psicólogos e assistentes sociais com especialização na área de psicopedagogia.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

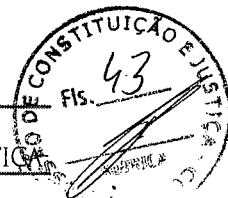
‘Art. 1º
.....’

§ 3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com psicólogo e/ou assistente social especialista na área de psicopedagogia’. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **FABIANO DA LUZ**, referente ao

Processo **PL./0242.6/2022**, constante da(s) folha(s) número(s) **36 A 43**.

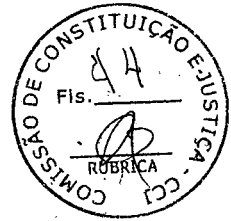
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em **29/11/2022**

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 29 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0242.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0242.6/2022, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
p/ Chefe de Secretaria